



RONDÔNIA
★
Governo do Estado

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Comissão Genérica 4ª - SUPEL-COGEN4

RESPOSTA

AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Pregão Eletrônico nº90527/2024

Processo Administrativo: 0021.069868/2024-61

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de material cívico, de treinamento e de uso individual, coletivo e outros (uniformes de treinamento, uniformes de passeio, uniformes de treinamento físico militar, insígnias, coturnos, tênis, acessórios e equipamentos).

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL, através do Pregoeiro nomeado na Portaria nº 179 de 09 de julho de 2025, vem neste ato responder ao pedido de Esclarecimento enviado por e-mail por empresa interessada, vejamos:

DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO, ID. (0062511846)

[...]

2. DO AGRUPAMENTO IRREGULAR DE ITENS Constatamos que o edital do referido pregão agrupou 37 itens em apenas 5 (cinco) lotes, exigindo que os licitantes apresentem propostas para a totalidade dos itens do lote. Tal estruturação restringe indevidamente a participação de empresas especializadas em itens específicos, ferindo os princípios da ampla concorrência, isonomia e eficiência previstos na Lei nº 14.133/2021.

Essa forma de agrupamento:

Favorece empresas de maior porte, com capacidade para atender a todos os itens dos lotes, em detrimento de empresas menores ou especializadas em nichos;

Reduz a competitividade, pois limita a participação de licitantes com capacidade de atender apenas parte dos itens;

Compromete a economicidade, pois impede a apresentação de propostas mais vantajosas por empresas com expertise em produtos específicos.

[...]

4. DOS PEDIDOS Diante do exposto, requer-se:

1. A retirada do agrupamento em grupos/lotes, permitindo que os itens sejam licitados individualmente ou, no mínimo, que os grupos sejam reorganizados de forma técnica e proporcional, permitindo a participação de micro e pequenas empresas ou empresas com atuação específica;

2. A revisão do edital, com retificação dos lotes e publicação de novo cronograma com reabertura dos prazos legais.

Certo de contar com a atenção e o compromisso deste órgão com os princípios que regem a Administração Pública, renovamos protestos de elevada estima e consideração.

[...]

Nota Técnica nº 1/2025/PM-CPOFLICITACOES

INTERESSADO: Polícia Militar de Rondônia (PMRO).

ASSUNTO: Justificativa Técnica para a alteração pontual das especificações técnicas.

OBJETO: Registro de preços para fornecimento de uniformes e materiais correlatos destinados à Polícia Militar Mirim – PMRO.

PROCESSO: 0021.069868/2024-61

DA INTRODUÇÃO

A presente Nota Técnica tem por finalidade apresentar os fundamentos técnicos, operacionais e legais que justificam a manutenção do agrupamento dos itens que compõem os Lotes do edital de registro de preços para fornecimento de uniformes e materiais correlatos destinados à atender o Projeto Social Polícia Militar Mirim no âmbito da PMRO. Tal agrupamento tem como objetivo entre outros, o de garantir a padronização e integralidade do uniforme militar estudantil, indispensável para a identidade institucional do projeto social e educacional, evitando fragmentação que comprometeria a funcionalidade do objeto e a execução do programa.

A fundamentação técnica ora defendida observa rigorosamente os princípios e diretrizes da Lei nº 14.133/2021, notadamente os princípios da eficiência, economicidade, planejamento e interesse público (art. 5º), bem como o disposto no art. 40, inciso II, V, alíneas *a* e *b* §1º, além do § 2º inciso I e § 3º inciso I e II do mesmo artigo da Lei, que amparam a contratação em lotes quando demonstrada a inviabilidade técnica ou econômica do parcelamento.

Adicionalmente, está alinhada com a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União (TCU), que reconhece a possibilidade de manutenção da composição interna de cada lote quando os itens nele agrupados demandam padronização do fornecimento ou quando o fracionamento desses itens em sublotes possa acarretar risco de descontinuidade ou prejuízo à finalidade pública.

No caso concreto, a padronização dos itens que compõem o Lote 1 por exemplo, é indispensável para assegurar economicidade e eficiência administrativa, mitigando riscos de incompatibilidade entre peças fornecidas por empresas distintas e prevenindo divergências de tonalidade, textura ou acabamento que poderiam comprometer a identidade visual do uniforme militar estudantil. Essa medida também garante maior coerência no cronograma de entrega e facilita o gerenciamento contratual.

Assim, essa Nota Técnica Administrativa não busca restringir a competitividade, mas sim preservar a finalidade pública da contratação: disponibilizar aos participantes do Programa Polícia Militar Mirim, uniformes completos, padronizados e de qualidade, compatíveis com a identidade institucional e a natureza do projeto social.

DA CONTEXTUALIZAÇÃO

A presente Nota Técnica tem por objetivo analisar a impugnação apresentada pela empresa ALZENIR CONFECÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 23.933.934/0001-81, com sede na Rua Piraquara, nº 1002 – Realengo – Rio de Janeiro/RJ, que conforme o Documento sob o ID 0062511846, questiona a composição dos lotes do edital, em especial do Lote 1, sugerindo que os itens nele agrupados deveriam ser fracionados para ampliar a competitividade e permitir a participação de um maior número de fornecedores.

Ao apreciar o pedido, a Administração deve avaliar a finalidade do agrupamento, a viabilidade técnica e econômica do fracionamento e os impactos sobre a execução contratual, considerando os parâmetros legais e jurisprudenciais aplicáveis.

Parcelamento e formação de lotes na Lei nº 14.133/2021

O art. 40 da Lei 14.133/2021 estabelece que o planejamento das compras deve considerar a expectativa de consumo anual e observar, entre outros princípios, o da padronização e do parcelamento, que deve ser adotado sempre que técnica e economicamente viável e vantajoso.

O § 2º do referido artigo prevê que, na aplicação do princípio do parcelamento, deve-se buscar ampliar a competição e evitar a concentração de mercado, aproveitando as peculiaridades do mercado local. Por outro lado, o § 3º do mesmo artigo dispõe que o parcelamento não será adotado quando:

A economia de escala ou a redução de custos de gestão recomendar a compra agrupada (§ 3º, I);

O objeto configurar sistema único e integrado, com risco ao conjunto em caso de fracionamento (§ 3º, II);

O processo de padronização justificar a aquisição conjunta (§ 3º, III).

Assim, a Lei 14.133/2021 permite que a Administração agrupe itens em lotes quando houver justificativa técnica e econômica, como no presente caso.

Direito de impugnar e resposta administrativa

Nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação. A resposta à impugnação deve ser motivada e publicada em meio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data de abertura do certame, assegurando transparência e controle social.

Art. 164:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Dessa forma, a resposta administrativa deve ser motivada, clara e publicada no meio oficial, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU)

O TCU possui jurisprudência consolidada sobre a formação de lotes e parcelamento do objeto, já desde a vigência da Lei 8.666/93, destacando que, embora a divisão em itens fosse a regra para fomentar a competitividade, situações que demandem padronização, execução integrada ou que envolvam risco de descontinuidade do fornecimento justificam o agrupamento de itens.

Esse entendimento é amplamente difundido no Manual de Licitações e Contratos do TCU (5ª edição)

Orienta que “o parcelamento é a regra, mas pode ser afastado quando houver comprovação de que o fracionamento afetará a economicidade, a padronização ou a funcionalidade do objeto”.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) corrobora essa interpretação da seguinte forma:

Acórdão 1845/2018-TCU-Plenário: "14. Bem se sabe que, à luz do referido art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666, de 1993, e da Súmula nº 247 do TCU, a obrigatoriedade do parcelamento respeitaria os limites de ordem técnica e econômica, salientando que o fundamento para o aludido parcelamento consistiria na ampliação das vantagens para a Administração Pública, de sorte que não se exigiria o parcelamento do objeto, quando tecnicamente inviável ou não recomendável ou, mesmo, quando resulte em aumento dos custos."

Lote 1 – Uniformes da Polícia Militar Mirim

O Lote 1 contempla itens que, em conjunto, compõem o uniforme militar estudantil da Polícia Militar Mirim, tais como camisetas, calças, boinas, insígnias, meias, entre outros. Esses itens são indissociáveis, formando um sistema único e integrado: a uniformidade estética, técnica e funcional é imprescindível para a identidade institucional do programa.

O fracionamento deste lote resultaria em:

Risco de incompatibilidade entre peças (diferenças de tonalidade, textura e acabamento, ainda que dentro das especificações técnicas);

Prejuízo à finalidade pública, pois o uniforme perderia a padronização essencial à imagem e disciplina militar mirim;

Possibilidade de fracasso parcial: caso um item isolado fracasse, comprometerá todo o conjunto do uniforme.

Tais fatores enquadram-se diretamente na exceção prevista no art. 40, § 3º, II e III da Lei 14.133/2021, que permite a contratação agrupada quando o objeto é integrado e quando a padronização justifica a unificação do fornecimento.

Demais lotes – Agrupamento por afinidade e eficiência administrativa

Os demais lotes do edital reúnem itens por afinidade de grupo e função (por exemplo, calçados, acessórios, materiais institucionais e equipamentos complementares). O objetivo do agrupamento é:

Aumentar a eficiência administrativa na gestão do contrato, concentrando itens relacionados sob

um mesmo fornecedor e reduzindo o número de contratos a serem geridos; Reduzir o risco de fracasso e descontinuidade, já que os itens do mesmo grupo compartilham finalidades semelhantes e podem ser adquiridos em conjunto sem prejuízo de padronização específica; Aproveitar a economia de escala e simplificar a logística de entrega e recebimento.

Essa abordagem está igualmente respaldada pelo art. 40, § 3º, I, que autoriza o não parcelamento quando a economia de escala e a redução de custos de gestão recomendarem a contratação agrupada.

DA CONCLUSÃO TÉCNICA

A análise do planejamento, da legislação e da jurisprudência demonstra que a manutenção da estrutura de lotes do edital é tecnicamente justificada, conforme segue:

No Lote 1, a uniformidade do objeto é imprescindível, e o fracionamento prejudicaria a padronização e a finalidade pública do uniforme militar mirim;

Nos demais lotes, o agrupamento por afinidade aumenta a eficiência administrativa, reduz custos de gestão e minimiza riscos de descontinuidade ou fracasso parcial.

Dessa forma, verifica-se que a estrutura de lotes adotada no edital encontra-se plenamente amparada no art. 40 da Lei nº 14.133/2021, observando os princípios da padronização, da economicidade e da eficiência administrativa, bem como alinhada às boas práticas consolidadas pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Constata-se que o modelo adotado não impõe restrição indevida à competitividade, mas, ao contrário, representa medida necessária para assegurar a execução adequada, uniforme e tempestiva do objeto, garantindo que a finalidade pública da contratação – o fornecimento de uniformes e materiais correlatos de forma padronizada e funcional – seja plenamente atendida.

Diante do exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação, com a manutenção integral do edital e da atual estrutura de lotes, por se mostrarem tecnicamente justificáveis e juridicamente adequados.

[...]

DA DECISÃO

Assim, considerando a manifestação técnica da Polícia Militar - PM, por meio da Nota Técnica nº 1/2025/PM-CPOFLICITACOES, Id. (0062554489) **permanecem INALTERADOS** o edital e anexos publicados.

Logo, ratifico a abertura da sessão inaugural do certame, conforme anteriormente prevista, cito no dia **28 de julho de 2025 às 10H00** (horário de Brasília - DF)

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto ao Pregoeiro e Equipe de apoio, através do telefone (69) 3212-9243, ou no endereço sito ao Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás Novos/Edif. Central, 2º Andar, Av. Farquhar, nº 2986, B. Pedrinhas, CEP 76.801-470, Porto Velho/RO.

Ciência aos interessados.

Porto Velho/RO, 25 de julho de 2025.

TONNY VALE RENDA JÚNIOR

Pregoeiro

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL / RO



Documento assinado eletronicamente por **TONNY VALE RENDA JUNIOR**, **Pregoeiro(a)**, em 25/07/2025, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0062622483** e o código CRC **E8E6C683**.

Referência: Caso responda este(a) Resposta, indicar expressamente o Processo nº 0021.069868/2024-61

SEI nº 0062622483